

Processo: 1095449
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Jaime Tolentino Miranda Neto – ME
Denunciada: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Responsáveis: Duílio de Castro Faria, prefeito municipal; Roselene Alves Teixeira, Fabrício Frederighi Fonseca, secretários municipais e subscritores do Termo de Referência
Procuradores: Felipe Santana Miranda, OAB/MG 123.315; Mayra Figueiredo Silva Santana, OAB/MG 121.121
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 23/5/2023

DENÚNCIA. CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. O credenciamento, embora não esteja previsto expressamente em lei, é considerado pela doutrina e jurisprudência uma hipótese de inexigibilidade de licitação na qual todas as empresas participantes são selecionadas uma vez preenchidos os requisitos do edital.
2. Após o efetivo credenciamento, as empresas estarão aptas a serem contratadas, ressaltando-se que não há obrigatoriedade de contratação de todas as empresas credenciadas pela Administração Pública, sendo aconselhável que o edital de credenciamento preveja o critério de escolha privilegiando a realização de sorteio ou rodízio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual prefeito municipal de Sete Lagoas que, em futuros certames, observe as recomendações constantes da fundamentação desta decisão, e, principalmente, faça constar do edital a previsão dos critérios de escolha para fins de contratação das empresas credenciadas, privilegiando a realização de sorteio ou rodízio;
- III) determinar, após cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de maio de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 23/5/2023

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Jaime Tolentino Miranda Neto – ME em razão de supostas irregularidades no Procedimento Licitatório n. 57/2020 e dos Editais de Credenciamento n. 01 e 02/2020, deflagrado pelo Município de Sete Lagoas, cujo objeto é o credenciamento de empresa especializada em ministrar aulas de atividades relacionadas à Educação Física através da promoção da saúde e da capacidade física por meio de prática de exercícios e atividades corporais em atendimento à população municipal.

O relator à época, Conselheiro José Alves Viana encaminhou os autos para análise técnica inicial, relatório peça 25 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela necessidade de intimação do denunciado para complementação da instrução dos autos com a cópia integral do procedimento licitatório e da documentação referente à execução dos contratos n. 78/2020, 79/2020, 80/2020 e 81/2020, decorrentes do Credenciamento n. 02/2020, requerimento peça n. 27 do SGAP.

Em atendimento à diligência, a denunciada encaminhou a documentação instrutória, peças 30 a 32 do SGAP,

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que emitiu parecer preliminar, peça 38 do SGAP.

O relator à época determinou a citação do Sr. Duílio de Castro Faria, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, da Sra. Roselene Alves Teixeira e do Sr. Fabrício Frederighi Fonseca, subscritores do Termo de Referência e responsáveis pelo acompanhamento da execução do objeto do Credenciamento n. 02/2020, peça 40 do SGAP.

Seguiu-se o reexame da unidade técnica (peça n. 57 do SGAP).

Posteriormente, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer conclusivo (peça n. 59 do SGAP).

O relator à época, Conselheiro José Alves Viana, declarou sua suspeição superveniente para relatar o processo, peça 61 do SGAP.

Em 24/02/2023, os autos foram redistribuídos à minha relatoria e os autos vieram conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante alegou em sua exordial que a Prefeitura de Sete Lagoas vem favorecendo somente a empresa Monteiro Atividades Esportivas – ME, contratada no Edital n. 057/2020, modalidade Credenciamento n. 002/2020, excluindo todas as demais empresas credenciadas no referido certame, o que contraria os termos e condições fixados no edital. Para demonstrar sua alegação, junta cópia da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas – datado de 25 de agosto de 2020, onde torna público a assinatura do contrato desde 19 de agosto de 2020, peça n. 07.

Alegou, ainda, que todos os credenciados deveriam ter tido os seus respectivos contratos assinados na mesma data e sob as mesmas condições, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por uma ou por outra empresa, podendo ser prestado por todas.

Todavia, afirmou que a empresa Monteiro Atividades Esportivas – ME vem executando, desde 19 de agosto de 2020, de forma exclusiva, o objeto do Edital n. 057/2020, Credenciamento n. 002/2020, em detrimento das demais empresas que foram regularmente credenciadas.

Ademais, relatou que, em 27/08/2020, as empresas credenciadas foram convocadas pela Prefeitura de Sete Lagoas para assinatura do contrato decorrente do credenciamento em tela. Entretanto, afirmou que o município propôs que as empresas assinassem o contrato com a data retroativa a 18/08/2020, o que foi veementemente recusado.

Diante da negativa da prefeitura em retificar a data do contrato para data correta de assinatura, qual seja 27/08/2020, as empresas credenciadas convocadas para assinatura do contrato, entre elas a denunciante, assinaram o contrato, fazendo constar do documento que o mesmo estava sendo assinado no dia 27/08/2020, e registraram, ainda, o Boletim de Ocorrência, conforme documentação anexa, Peça n. 05.

Segundo a denunciante, inobstante a assinatura do contrato pelas demais credenciadas, apenas a empresa Monteiro Atividades Esportivas – ME se encontra prestando os serviços objeto do credenciamento, que já foi empenhado no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em favor da referida empresa, conforme documentação anexa peça n. 2, o que representa quase a metade do valor total da licitação.

A Unidade Técnica no exame inicial considerou parcialmente procedente os fatos denunciados, em síntese nos seguintes termos:

A – Ausência de publicação da convocação do representante legal de cada empresa credenciada, para assinatura do Termo de Credenciamento, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas: item 5.2.1 do edital do Credenciamento n. 002/2020

[...]

De acordo com o item 5.2.1 do edital de Credenciamento n. 002/2020 (peça 16, p. 3), “a convocação do representante legal de cada empresa credenciada, para assinatura do Termo de Credenciamento, se dará pela publicação no Diário Oficial Eletrônico de Sete Lagoas da relação de empresas habilitadas ao credenciamento para ministrar aulas de atividades relacionadas à Educação Física, na forma do Anexo VII deste Edital”¹.

Pela leitura da referida cláusula, depreende-se que a publicação da relação de empresas habilitadas ao credenciamento no diário oficial também seria o marco da convocação do representante legal de cada empresa para assinatura do Termo de Credenciamento. Desta forma, ao que parece, os representantes seriam considerados convocados assim que publicada a relação de empresas habilitadas.

Tal publicação ocorreu em 18/08/2020, conforme aviso de homologação constante à peça 7.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica entende que não merecem prosperar as razões da denunciante, visto que o item 5.2.1 do edital foi rigorosamente observado pela Administração Municipal, não havendo que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

B – Tratamento diferenciado conferido à empresa Monteiro Atividades Esportivas –ME

¹ Cumpre ressaltar que, conforme cláusula 10.16 do edital do Chamamento Público n. 02/2020, o edital contempla apenas seis anexos. Neste sentido, entende-se que a cláusula 5.2.1 padece de erro formal ao prever a existência de “Anexo VII”.

Em síntese, a denunciante aponta que foi dispensado tratamento diferenciado à empresa Monteiro Atividades Esportivas – ME no Credenciamento n. 02/2020, visto que a Administração Municipal teria comunicado a empresa acerca da possibilidade de assinatura do termo de credenciamento, via e-mail, em data anterior à comunicação feita às demais empresas credenciadas.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os autos não foram instruídos com a documentação comprobatória do alegado pela denunciante. Com efeito, não foram juntados os supostos e-mails que comprovariam o tratamento diferenciado conferido à empresa Monteiro Atividades Esportivas – ME em detrimento das demais credenciadas.

Não obstante, de fato, verificou-se que apenas a empresa Monteiro Atividades Esportivas – ME foi escolhida para a prestação do serviço previsto no edital do Credenciamento n. 02/2020, qual seja, “ministrar aulas de atividades relacionadas à educação física”, constando à Peça n. 03, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas, em 25/08/2020 do Extrato do Contrato n. 078/2020 – CREDENCIAMENTO 002/2020 – PL 057/2020, assinado com MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS – ME.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o credenciamento, embora não esteja previsto expressamente em lei, é considerado pela doutrina e jurisprudência uma hipótese de inexigibilidade de licitação na qual todas as empresas participantes são selecionadas uma vez preenchidos os requisitos do edital. Assim, após o efetivo credenciamento, as empresas estarão aptas a serem contratadas, ressaltando-se que não há obrigatoriedade de contratação de todas as empresas credenciadas pela Administração Pública, sendo aconselhável que o edital de credenciamento preveja o critério de escolha.

[...]

Assim, entende-se que o Edital deveria prever como seria feita a escolha das Credenciadas (exemplo: sorteio ou rodízio), o que de fato não aconteceu. Com efeito, não se vislumbrou nada no Edital que subsidiasse a escolha da empresa MONTEIRO ATIVIDADES EXPORTIVAS – ME.

Nestes termos, embora não se vislumbre infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, considerando a recomendação prevista na Consulta n. 765.192, esta Unidade Técnica se manifesta pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Sete Lagoas para que, nos futuros credenciamentos promovidos pela Municipalidade, sejam previstos no edital os critérios de escolha das empresas credenciadas para fins de contratação, privilegiando a realização de sorteio ou rodízio. (GN)

O Ministério Público junto ao Tribunal, peça 38 do SGAP, em sua manifestação preliminar divergiu, parcialmente, do estudo inicial realizado pela unidade técnica, pois considerou irregular a omissão no edital da sistemática de distribuição das demandas dos serviços entre as credenciadas e, ainda, promoveu o aditamento da denúncia, concluindo que o certame se encontrava eivado das seguintes falhas:

- a.1) ausência de critérios para distribuição uniforme de demandas entre as credenciadas – art. 3º, §1º, inc. I, Lei 8.666/1993;
- a.2) exigência de apresentação atestados que comprovem prazo mínimo de experiência para comprovação de qualificação técnico-operacional - art. 3º, §1º, inc. I, e art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993;
- a.3) ausência de justificativas para a exigência de instalação de escritório no local da prestação dos serviços - art. 3º, §1º, inc. I, e art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, que determinou (peça 40) a citação do **Sr. Duílio de Castro Faria**, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, da **Sra. Roselene Alves Teixeira** e do **Sr. Fabrício Frederighi Fonseca**, subscritores do Termo de Referência e responsáveis pelo acompanhamento da execução do objeto do Credenciamento n. 02/2020, para

que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados irregulares pelo órgão ministerial.

O Procurador-Geral do Município, Dr. Helisson Paiva Rocha, às peças n. 48, 51 e 55 do SGAP, encaminhou o Ofício NLC 942/2021 do Consultor de Licitações e Compras, Sr. Itamar Cota Pimentel, contendo informações acerca do Credenciamento n. 002/2020, objeto desta Denúncia, prestando os seguintes esclarecimentos:

O Processo Licitatório n. 057/2020, Credenciamento n. 002/2020, teve como objeto o credenciamento de empresa especializada em ministrar aulas de atividades relacionadas à Educação Física através da promoção da saúde e da capacidade física por meio de prática de exercícios e atividades corporais em atendimento à população do Município de Sete Lagoas/MG, mediante adesão às condições previstas no Edital.

Os serviços deverão ser executados em consonância com as especificações contidas nos anexos do Edital e no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer.

A convocação dos licitantes foi efetuada mediante publicação de aviso da licitação no site de Sete Lagoas/Licitação (fl. 47), em jornal grande circulação (fls. 20), na Imprensa Oficial de Minas (fls. 21) e no diário eletrônico oficial do Município (fls. 19).

Conforme relatado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação (fls. 401/402), conhecendo habilitação e as propostas foram verificadas se as licitantes Monteiro Atividades Esportivas Ltda. – ME, Douglas da Fonseca de Jesus – ME – Academia Stilo, Jaime Tolentino Miranda Neto – ME, Douglas da Fonseca de Jesus – ME – Academia Stilo, Letícia C. Farnezi – Academia Ritmo – ME, apresentaram documentação em conformidade com o solicitado em edital declarando em decisão, fls. 401, como habilitadas. (sic)

A Comissão detectou as seguintes inconsistências em relação aos documentos apresentados pelas licitantes, Amanda Oliveira Lemos Duarte – ME não apresentou o Balanço, Conselho Regional de pessoa Jurídica e novos atestados que contemplem o prazo de 2 (dois) anos de atuação na área e a empresa WBR Fit Academia Ltda. necessitaria substituir a Certidão Estadual positiva por efeito negativo, enviar a Carta Proposta detalhada e novos atestados que contemplem o prazo de 2 (dois) anos de atuação na área e após sanadas as inconsistências, consubstanciado nas disposições do art. 48, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, declararam decisão de fls. 419 como habilitadas também as empresas Amanda Oliveira Lemos Duarte – ME e WBR Fit Academia Ltda.

Do julgamento proferido houve recurso interposto pela licitante Monteiro Atividades Esportivas Ltda. – ME, o qual foi julgado parcialmente procedente, sendo assim ficaram habilitadas as licitantes proponentes a saber: Monteiro Atividades Esportivas Ltda. – ME, Letícia C. Farnezi (Academia Ritmo – ME), Jaime Tolentino Miranda Neto – ME e Douglas da Fonseca de Jesus – ME (Academia Stilo) e inabilitadas as licitantes proponentes a saber: WBR Fit Academia Ltda. e Amanda Oliveira Lemos Duarte – ME (Studio Performance).

O Aviso de Homologação do Credenciamento n. 002/2020, constando o nome das 3 (três) empresas credenciadas foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas/MG, no dia 18 de agosto de 2020. No dia 19 de agosto de 2020 a empresa Monteiro Atividades Esportivas Ltda. – ME assinou o Termo de Credenciamento, o qual foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas/MG, no dia 25 de agosto de 2020.

No dia 19 de agosto de 2020 a empresa Monteiro Atividades Esportivas Ltda. – ME assinou o Termo de Credenciamento, o qual foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas/MG, no dia 25 de agosto de 2020.

No dia 27 de agosto as empresas Letícia C. Farnezi (Academia Ritmo – ME), Jaime Tolentino Miranda Neto – ME e Douglas da Fonseca de Jesus – ME (Academia Stilo), assinaram os respectivos Termos de Credenciamento, os quais foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas/MG, no dia 09 de setembro de 2020.

Posteriormente, o ilustre Consultor de Licitações e Compras à época, determinou a elaboração de aditivo aos contratos de credenciamento para contar o seguinte:

Analiso a solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer relativo ao Processo Licitatório 057/2020, Credenciamento 002/2020, que tem por objeto o credenciamento de empresa especializada em ministrar aulas de atividades relacionadas à educação física através da promoção da saúde e da capacidade física por meio de prática de exercícios e atividades corporais em atendimento à população do Município de Sete Lagoas/MG, no sentido de aditar o contrato NLC 78/2020 para inserir cláusulas que especifiquem o valor financeiro a ser utilizado durante a vigência da relação contratual.

Verificando o edital e seus anexos, determino que seja elaborado aditamento ao contrato supramencionado para que conste no documento que os pagamentos serão feitos mensalmente de acordo com os relatórios de ações enviados por todos os polos onde os serviços são executados, após conferência dos atestados de hora/aula ministrada pela empresa e obedecendo a tabela de valores presentes no instrumento convocatório.

Acrescente-se, ainda, que os valores a serem pagos para cada empresa contratada dependerão da quantidade de horas/aula solicitadas pela secretaria gestora do contrato, limitando ao valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por empresa durante o tempo de vigência do instrumento contratual. (grifo nosso)

Apenas a credenciada Monteiro Atividades Esportivas Ltda. – ME assinou o termo aditivo, o qual foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas/MG, no dia 23 de novembro de 2020.

No dia 21 de dezembro de 2020, o Secretário Adjunto de Esportes e Lazer encaminhou ao Núcleo de Licitações e Compras o Ofício n. 445/2020, solicitando que fossem tomadas as providências necessárias e cabíveis em relação às empresas Leticia C. Farnezi (Academia Ritmo – ME), Jaime Tolentino Miranda Neto – ME e Douglas da Fonseca de Jesus – ME (Academia Stilo), haja vista que apesar de notificadas para apresentarem o alvará de funcionamento e iniciarem as atividades objeto do credenciamento, as mesmas se recusaram a aceitar a ordem de serviço.

No dia 29 de dezembro, o Secretário Adjunto de Esportes e Lazer encaminhou ao Núcleo de Licitações e Compras o Ofício n. 448/2020, solicitando a rescisão amigável do Termo de Credenciamento firmado com a empresa Jaime Tolentino Miranda Neto – ME.

No dia 29 de dezembro, o Secretário Adjunto de Esportes e Lazer encaminhou ao Núcleo de Licitações e Compras o Ofício n. 449/2020, solicitando a rescisão unilateral do Termo de Credenciamento firmado com a empresa Douglas da Fonseca de Jesus – ME.

Em seguida, no dia 30 de dezembro de 2020, a Assessoria Jurídica do Núcleo de Licitações e Compras emitiu Parecer Jurídico opinando pela possibilidade de promover a rescisão unilateral dos contratos firmados pelas empresas Leticia C. Farnezi (Academia Ritmo – ME) e Douglas da Fonseca de Jesus – ME, sendo o mesmo aceito pelo Consultor de Licitações e Compras à época, **o qual além de autorizar a rescisão unilateral, determinou o envio de toda a documentação para a Comissão Processante Especial, analisar e tomar as medidas legais em face às aludidas empresas.**

Quanto ao pedido de rescisão amigável do contrato firmado com a empresa Jaime Tolentino Miranda Neto – ME, a Assessoria Jurídica do Núcleo de Licitações e Compras emitiu Parecer Jurídico opinando pela possibilidade da realização da rescisão bilateral, sendo a mesma aceita pelo Consultor de Licitações e Compras à época.

Os Termos de Rescisão Unilateral dos contratos firmados com as empresas Leticia C. Farnezi (Academia Ritmo -ME) e Douglas da Fonseca de Jesus – ME, foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas/MG, no dia 19 de janeiro de 2021.

O Termo de Rescisão Bilateral do contrato firmado com a empresa Jaime Tolentino Miranda Neto – ME, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas/MG, no dia 28 de janeiro de 2021.

Dessa forma, a empresa Monteiro Atividades Esportivas Ltda. – ME, ficou sendo a única credenciada para prestar os serviços objetos do Credenciamento n. 002/2020.

O Secretário Adjunto de Esportes e Lazer, Sr. Fabrício Frederighi Fonseca, por sua vez, informou, que a “*empresa Monteiro foi a primeira a cumprir a integralidade dos requisitos exigidos para assinatura do contrato após a convocação para assinatura do termo de credenciamento*” (peça 49 do SGAP).

No que tange ao empenho no valor de R\$ 240.000,00, argumentou que “*após a assinatura dos termos de credenciamento, todas as empresas tiveram seus empenhos por estimativa realizados, todos eles no valor integral do contrato, nos exatos valores que os apresentados em relação à Monteiro, inicialmente R\$ 240.000,00 (...)*”

Por fim, em relação à prestação de serviços exclusivamente pela Monteiro Atividades Esportivas – ME, o defendente aduziu que, “*com a recusa do denunciante em receber as ordens de serviço respectiva a sua empresa, é natural – obrigatório, na verdade, que a Administração se socorra em outra empresa detentora do termo de credenciamento, com vistas a atender ao interesse público e dar cumprimento ao Programa de Lazer, Esporte e Saúde da Cidade*”.

Ressaltou que sua conduta foi pautada pela legalidade, moralidade, isonomia e eficiência, visando garantir aos munícipes a melhor qualidade possível do serviço público, sendo que a opção pelo credenciamento evidencia a intenção de contratar o máximo possível de agentes privados.

Análise

A Unidade Técnica informou que ao analisar os documentos que instruem os autos, bem como as defesas apresentadas averiguou que, em razão da sucessão de diversos fatos, a empresa Monteiro Atividades Esportivas Ltda. foi a única que cumpriu todos os requisitos para a execução contratual.

Ressaltou que, no que se refere à empresa Leticia C. Farnezi – ME, por exemplo, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer solicitou a análise da rescisão contratual, pelas seguintes razões:

Considerando que foram apresentados documentos – Alvará de Funcionamento de outra empresa, além de serem enviados após o prazo previsto de 48 horas, tendo em vista que este pedido foi realizado outras 3 vezes, conforme já remetido pelo ofício 445/2020, tendo por objetivo de resguardar os interesses de ambas as partes.

A Unidade Técnica informou, ainda, que a decisão da Prefeitura pela rescisão dos contratos foi pautada em parecer jurídico do assessor Flávio Recch Lavareda (peça 32 do SGAP, p. 776/800) do qual destacou os seguintes trechos:

1. Relatório

(...)

Segundo informa a secretaria solicitante, as empresas acima mencionadas foram convocadas para apresentarem documentos (alvará de funcionamento) e iniciarem a execução dos serviços, deixando de cumprir ambos; inclusive recusando-se a assinarem as devidas ordens de serviço emitidas pela administração.

Ressalta que foram feitas diversas tentativas de contato com os representantes legais da empresa, não sendo alcançado nenhum entendimento.

(...)

2. Fundamentação

(...)

Cumprir registrar que a rescisão amigável é, de longe, a melhor a ser implementada, pois não gera obrigações ou imputações de penalidades administrativas. Observando o caso em análise, entendendo ser a alternativa mais adequada a considerar os equívocos presentes na gestão do contrato.

Todavia, superada a hipótese de rescisão amigável, resta à Administração a rescisão unilateral indigitando a insuficiência na prestação dos serviços.

(...)

Dessa forma, a Unidade Técnica ressaltou que não há elementos nos autos que demonstrem eventual direcionamento do credenciamento à empresa Monteiro Atividades Esportivas – ME, tendo o processo sido instruído com a documentação comprobatória dos fatos que levaram à rescisão dos contratos com as demais empresas por descumprimento dos requisitos necessários à execução contratual.

Com relação aos aditamentos realizados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, relativos à exigência de apresentação de atestados que comprovem prazo mínimo de experiência para comprovação de qualificação técnico-operacional e ausência de justificativas para a exigência de instalação de escritório no local da prestação dos serviços) a Unidade Técnica considerou que no caso concreto não se verificou prejuízo ao credenciamento em razão dessas irregularidades.

Assim, a Unidade Técnica **concluiu pela improcedência da denúncia e pela emissão de recomendação ao gestor do Município** para que, nos futuros credenciamentos realizados, o edital traga a previsão de critérios de escolha das empresas credenciadas para fins de contratação, privilegiando a realização de sorteio ou rodízio.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

15. Em primeiro lugar, não se trata de despesa cujo montante não se possa determinar previamente, uma vez que o edital já prevê o valor por hora aula de todas as modalidades e que a Secretaria de Educação, Esportes e Cultura determinará os locais (polos), a modalidade e o horário das aulas:

4.3 Nos dias indicados da semana, que não houver expediente, serão motivos de negociação entre as partes, visando o cumprimento do total de horas semanais por serviço, não havendo o cumprimento, será glosado o valor da fatura de pagamento, correspondente as horas de serviços não prestados no mês.

(...)

4.5 A Prefeitura Municipal de Sete Lagoas por meio da secretaria adjunta de Esportes e Lazer irá indicar os polos / Bairros a serem atendidos.

4.6 Os serviços serão executados da seguinte forma:

4.6.1 O profissional deverá executar as atividades nos horários estabelecidos, com profissionais devidamente identificados e uniformizados.

16. Ainda que se afaste eventual favorecimento ou direcionamento doloso das demandas, no entender deste órgão ministerial, a celebração de termos aditivos “limitando ao valor de R\$ 240.000,00 por empresa durante o tempo de vigência contratual”, além de superar, considerando os quatro contratos celebrados, o valor total estimado (R\$ 597.186,00) para o credenciamento, subverte a lógica subjacente ao credenciamento, qual seja, a previsão **de critério uniforme e impessoal, possibilitando tratamento isonômico de todos os credenciados que satisfaçam as condições exigidas.**

17. Como não foi apresentada a sistemática de distribuição das demandas, conclui-se que na execução do objeto do Credenciamento n. 02/2020 houve violação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

18. Quanto a exigência de qualificação técnico-operacional, **por período não inferior a 2 (dois) anos**, a defesa não apresentou quaisquer justificativas, circunstâncias específicas da prestação do serviço ou experiência pretérita do órgão, que indicasse ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas da administração, razão pela qual é irregular, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

19. No caso em análise, a exigência de dois anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial (peça 31 – fls. 24, item 5.3 do edital, Credenciamento 02/2020), caracterizando exigência

incompatível com objeto licitado.

20. Por fim, a justificativa apresentada para a exigência de instalação de escritório local, qual seja, necessidade de “lidar com profissionais residentes na cidade” e “local adequado para guardar alguns objetos necessários a ministração das aulas”, não demonstrou imprescindibilidade do escritório local para adequada execução das aulas nas modalidades e desportivas e de lazer.

21. Com efeito, cabe ao contratado definir os meios que entender mais adequados para “lidar” com empregados e colaboradores, bem como a guarda de materiais, sequer descritos na justificativa, sob pena de ingerência indevida da contratante, a quem compete exigir a qualidade da prestação do serviço, de acordo com as exigências, condições e prazos estabelecidos no edital e contrato.

22. Reafirma-se que a exigência de instalação de escritório e alvará de funcionamento se mostrou motivo de controvérsia, razão para as rescisões contratuais, e disputa desarrazoada entre o município e as credenciadas, considerando que os art. 3º c/c art. 5º e Anexo Único, da Lei Municipal 9.039/2020², autorizam o desenvolvimento de atividades de *agenciamento de profissionais para atividades esportivas, atividade de práticas integrativas e complementares em saúde humana, ensino de dança e de esportes*, por exemplo, consideradas de baixo risco, sem a necessidade de prévia concessão de Alvará de Localização e Funcionamento.

23. Portanto, este órgão ministerial considera irregular a exigência de instalação de escritório no local de prestação do serviço sem a apresentação de justificativas.

Nesse contexto, o órgão ministerial, concluiu o seguinte:

- a) pela procedência parcial da denúncia em razão das seguintes irregularidades:
 - a.1) ausência de critérios para distribuição uniforme de demandas entre as credenciadas – art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993;
 - a.2) exigência de apresentação atestados que comprovem prazo mínimo de experiência para comprovação de qualificação técnico-operacional - art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993;
 - a.3) ausência de justificativas para a exigência de instalação de escritório no local da prestação dos serviços – art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;
- b) nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, pela aplicação multa a Roselene Alves Teixeira e Fabrício Frederighi Fonseca, subscritores do Termo de Referência e responsáveis pelo acompanhamento da execução do contrato, em razão das irregularidades **a.1** e **a.3**;
- c) pela determinação ao município de Sete Lagoas para que se abstenha de prorrogar o contrato ainda vigente, devendo realizar licitação escoimada das irregularidades identificadas nestes autos;
- d) pela intimação do denunciante e do município de Sete Lagoas para tomarem ciência da decisão.

No caso em análise, irei me filiar à conclusão da Unidade Técnica pela improcedência da denúncia, por considerar que não há elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que houve qualquer favorecimento ou direcionamento no credenciamento e na contratação da empresa Monteiro Atividades Esportivas – ME no caso concreto em análise, tendo o processo sido instruído com a documentação comprobatória dos fatos que levaram à rescisão dos contratos com as demais empresas credenciadas, por descumprimento dos requisitos

² Acesso em 20 de agosto de 2021.

necessários à execução contratual, conforme foi ressaltado no relatório técnico em sede de reexame, o qual adoto como fundamento para decidir.

Com relação aos aditamentos apresentados no parecer preliminar do Ministério Público de Contas, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, considero que não há comprovação, no exame do caso concreto, de que tais falhas tenham contribuído para a ocorrência de inexecução ou execução insatisfatória do contrato. Por esse, motivo, com arrimo no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que dispõe que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, deixo de aplicar sanção aos responsáveis pelas falhas apuradas e recomendo ao gestor do Município que, nos futuros certame, não incida nas mesmas irregularidades e, ainda, faça constar do edital a previsão de critérios de escolha das empresas credenciadas para fins de contratação, privilegiando a realização de sorteio ou rodízio.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, julgo improcedente a denúncia e determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

Determino a emissão de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que, em futuros certames, observe as recomendações constantes da fundamentação deste voto, principalmente, faça constar do edital a previsão dos critérios de escolha para fins de contratação das empresas credenciadas, privilegiando a realização de sorteio ou rodízio.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *